



Proc. n. 0839/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 0839/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Relatório Resumido de Execução Orçamentária
ASSUNTO : Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF – exercício de 2019
JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
 Secretário de Estado Adjunto de Finanças
 Jurandir Cláudio D’adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
 Superintendente de Contabilidade
 Governo do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0082/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 6º BIMESTRE. GESTÃO FISCAL 3º QUADRIMESTRE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DO PERÍODO. APENSAMENTO AO PROCESSO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019.

Versam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, instaurado conforme dispõe a Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000).

2. Impende registrar que o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros, no caso concreto, é subsidiar a apreciação das contas anuais.
3. A análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas mediante o Relatório Técnico, ID 1034332, demonstra que os prazos de publicação e remessa ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Contas do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre do Governo do Estado foram cumpridos e que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Estado, exceto pelo descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial na Dívida Consolidada do Estado, cuja conclusão transcrevo:

CONCLUSÃO

143. Ante as análises procedidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2019 e no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, ambos de responsabilidade do Governador, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, apresentamos as seguintes conclusões:

- Cumprimento dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas, dos RREO's dos 1º ao 6º bimestres de 2019 e do RGF do 3º quadrimestre de 2019, conforme os artigos 52, 54 e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV, artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.
- Execução orçamentária pela despesa empenhada, superavitária em R\$ 881.788.862,35;
- Receita Corrente Líquida – RCL com crescimento nominal de 11,51% e crescimento real de 6,91% no 6º bimestre de 2019;
- Resultado do Plano Previdenciário capitalizado (segurados admitidos pelo Estado a partir de 1/1/2010) superavitário, no 6º bimestre de 2019, da ordem de R\$ 415.701.230,45;
- Resultado do Plano Previdenciário Financeiro (segurados admitidos pelo Estado até 31/12/2009) deficitário, no 6º bimestre de 2019, no montante de R\$ 216.051.610,66;
- Situação Previdenciária do Plano Financeiro de Longo Prazo deficitária da ordem de R\$ 51,4 bilhões, conforme aponta o Relatório de Avaliação Atuarial (PEMCAIXA);
- Resultado Primário “acima da linha” e “abaixo da linha” superavitário em R\$ 1.004.727.663,15;
- O Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” foi de R\$ 1.099.217.485,96, ou seja, a Dívida Fiscal Líquida do Estado, no período 31/12/18 a 31/12/2019 reduziu R\$ 1.099.217.485,96;
- Cumprimento do artigo 20, II, alínea c, da Lei Complementar Federal 101/2000 pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com gastos de pessoal de 39,87% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite máximo de 49% da RCL.
- Cumprimento do artigo 19, II, da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que o Estado de Rondônia gastou com pessoal 49,75% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite máximo de 60%.
- Cumprimento da Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I c/c art. 4º, inciso IV, alínea “b”, relativo à Dívida Consolidada Líquida do Estado de 27,92% da RCL, respeitando o limite máximo de 200% da RCL.
- Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R\$ 51,2 bilhões, o referido dispositivo determina que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- Risco de insolvência e configuração de dependência da CAERD, que a vários exercícios apresenta seguidos prejuízos, no balanço de 31/12/18 apresenta prejuízo acumulado da ordem de R\$ 1.204.882.395,00.

144. O trabalho realizado buscou responder às questões de auditoria descritas no item a seguir:



Proc. n. 0839/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Q1. Os resultados demonstrados na execução fiscal do Governo do Estado, 3º quadrimestre de 2019, atendem às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal?

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se que, exceto pelo descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial na Dívida Consolidada do Estado, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Estado.

4. O exame dos resultados demonstrados na execução fiscal do Governo do Estado de Rondônia evidenciados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, 3º quadrimestre e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, 6º bimestre, do exercício de 2019, tem por objetivo verificar a conformidade dos atos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a dar subsídios à apreciação das Contas de Governo do Estado de Rondônia.

5. Diante do exposto, considerando que o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal tem característica não contenciosa e serve de auxílio à apreciação das Contas Anuais, por inteligência das disposições contidas no art. 8º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, com fundamentado nas análises promovidas pela Equipe da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que foram observados os princípios constitucionais que regem a administração pública estadual, bem como as normas legais na execução dos orçamentos do Estado, vez que as impropriedades evidenciadas no Relatório Técnico, ID 1034332, referente ao descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, ante a subavaliação do Passivo Atuarial na Dívida Consolidada do Estado e o apontamento sobre o risco de insolvência da CAERD, a princípio, não maculam a gestão fiscal e serão objeto de oitiva para que o Gestor apresente esclarecimentos quando da análise consolidada com a Prestação de Contas de 2019.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas.

III – Cientificar, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças, à Superintendência Estadual de Contabilidade e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, sobre o teor do Relatório Técnico, ID 1034332.

IV – Determinar a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Proc. n. 0839/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão, bem como, as necessárias visando o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2019.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

NÃO JULGADO

A-II